



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA- CE

Modalidade: Pregão Eletrônico

Número do certame: N° 12.12.0112024.05/PE

Razão Social: MV INFORMATICA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI-ME CNPJ N°24.140.478/0001-85

ENDEREÇO: Av.Paulo Bastos,1086, Centro, Irauçuba -CE Cep: 62.620.000

Telefone: (85)9.9247 4818 Email: myempreendimentos2019@outlook.com

BANCO: BANCO DO BRASIL AG. 852-4 CC. 33978-4

A MV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.140.478/0001-85, com sede em AV PAULO BASTOS, 1086, CENTRO, IRAUÇUBA-CE, por intermédio de seu representante legal MATEUS COSTA VASCONCELOS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO contra a manifestação da J G MARQUES LTDA, no contexto do processo licitatório Número do certame: N° 12.12.0112024.05/PE, alegando a dúvida sobre a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, com fundamento de que "o atestado de capacidade técnica deixa dúvidas de sua veracidade, uma vez que a empresa não apresentou notas, contratos ou documentos comprobatórios".

I – DOS FATOS

A empresa MV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA participou do processo licitatório nº 12.12.0112024.05/PE, na modalidade Pregão Eletrônico, referente aos LOTES 2, 3 e 13. No ato da habilitação, foi apresentado um Atestado de Capacidade Técnica emitido por RIBEIRO PEÇAS COMERCIO LTDA CNPJ: 23.731.565/0001-44 e IMPÉRIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 40.120.308/0001-95, atestando as vendas compatíveis com o objeto da licitação.

No entanto, a J G MARQUES LTDA, em sua manifestação, questionou a veracidade do referido Atestado de Capacidade Técnica, alegando a ausência de documentos complementares como notas fiscais, contratos ou outros documentos comprobatórios e a ausência, no atestado, o período de execução.

II – DO DIREITO

Cumpre destacar que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) estabelece de forma clara a obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica como único documento necessário para comprovar a qualificação técnica do licitante. A exigência de documentos adicionais, como contratos ou notas fiscais, não encontra previsão legal, salvo disposição expressa no edital, o que não ocorreu no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, trata da qualificação técnica e dispõe que:

Art. 75. A documentação exigida para a qualificação técnica do licitante consistirá, no mínimo, em:

1 - atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de obras ou serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto da licitação;

Note-se que a legislação não exige a apresentação de documentos complementares para a comprovação da qualificação técnica. O Atestado de Capacidade Técnica é suficiente, por si só, para comprovar a capacidade do licitante, desde que seja compatível com o objeto da licitação, conforme dispõe a norma.



Empreendimentos



Além disso, é importante ressaltar que a exigência do período de execução pode ser vista como um requisito de natureza formal, e não substancial, dependendo do contexto. Em muitas situações, o essencial para a análise de um atestado técnico é o cumprimento do objeto do contrato, e não o tempo exato de sua execução, especialmente se o atestado já detalha outros elementos significativos, como a qualidade do serviço ou a quantidade fornecida. O período de execução é uma informação relevante, mas não essencial para comprovar a capacidade técnica. A falta dessa informação não impede que a administração pública verifique a regularidade da execução do contrato e a competência da empresa para realizar o objeto licitado.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais administrativos tem se posicionado de forma favorável à análise da documentação apresentada pelo licitante, reconhecendo que a exigência de documentos além do atestado pode configurar restrição indevida à participação da empresa no certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, já se manifestou sobre o tema, conforme a decisão do Acórdão nº 2796/2016 – Plenário, que estabeleceu que "o atestado de capacidade técnica é o documento idôneo para comprovar a qualificação técnica do licitante, não sendo necessário, em regra, a apresentação de outros documentos complementares, salvo expressa previsão no edital".

Outro precedente relevante é o Acórdão nº 3200/2018, que reafirmou o entendimento de que a exigência de documentos complementares além do atestado de capacidade técnica não deve ser exigida sem previsão expressa no edital, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da legalidade.

Além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo também se manifestou, em decisão unânime, no julgamento da Apelação nº 1010157-28.2018.8.26.0053, ao considerar que "a apresentação de atestado de capacidade técnica é suficiente para a habilitação do licitante, não sendo razoável exigir a apresentação de documentos adicionais sem respaldo legal ou editorial".

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a MV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA requer a continuidade do certame com as documentações já apresentadas de acordo com o edital e averiguadas no ANEXO I, em especial o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, com base em alegações que não se sustentam frente à legislação aplicável, a saber:

1. O Atestado de Capacidade Técnica, apresentado de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, é suficiente para comprovar a qualificação técnica da empresa, não sendo necessária a apresentação de outros documentos, como contratos ou notas fiscais, salvo disposição expressa no edital.
2. A jurisprudência dos tribunais administrativos, em especial o Tribunal de Contas da União, tem reconhecido que a exigência de documentos complementares ao atestado é ilegal quando não prevista expressamente no edital, como no caso em tela.
3. A exclusão da empresa com base em exigências que não encontram amparo legal fere os princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer-se que a Comissão de Licitação permita a continuidade da participação da MV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no certame, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada.

Termos em que, pede deferimento.



ANEXO I



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS

OUTORGANTE: MV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 24.140.478/0001-85 com sede na AV PAULO BASTOS N° 1086, CENTRO, IRAUÇUBA-CE neste ato representada pelo Sr. MATEUS COSTA VASCONCELOS, portador do CPF: 612.763.863-11 neste ato denominada **VENDEDOR**.

OUTORGADO: IMPÉRIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 40.120.308/0001-95, com sede na RUA DOM AURELIANO MATOS N°1939 CENTRO ITAPAJÉ- CE, neste ato representada pelo Sr. FRANCISCO SAMUEL ALVES DA CRUZ, portador do CPF: 060.950.333-22 neste ato denominada **COMPRADOR**.

As partes, de forma livre e espontânea, firmam o presente **CONTRATO DE COMPRA E VENDA**, que se regerá pelas cláusulas abaixo, de acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002.

CLÁUSULA 1 - OBJETO DO CONTRATO

1.1. O presente contrato tem como objeto a venda dos bens móveis relacionados no Anexo I, pertencentes exclusivamente à **VENDEDOR**, livres de quaisquer ônus, tributos ou litígios.

CLÁUSULA 2 – DO PAGAMENTO

2.1. O valor da compra corresponde a 100% (cem por cento) dos bens descritos no Anexo I, sendo pago de forma integral no ato da assinatura do presente contrato.

2.2. O **COMPRADOR** pagará à **VENDEDOR** o valor de R\$ 7.545,50 (sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em parcela única, no momento da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A **VENDEDOR** garante que os bens vendidos não apresentam vícios ocultos e que, caso existam, responderá por eventuais reparos, trocas ou compensações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os bens descritos no Anexo I possuem nota fiscal, a qual deverá ser apresentada pela **VENDEDOR** sempre que solicitada pelo **COMPRADOR**.

CLÁUSULA 3 – DOS BENS MÓVEIS

3.1. No momento da assinatura deste contrato, a **VENDEDOR** declara que os bens descritos no Anexo I estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, tributos, penhoras, litígios ou ações judiciais, estando aptos para a venda.

3.2. Os bens serão armazenados em local previamente acordado entre as partes.

3.3. A **VENDEDOR** arcará com todas as despesas, incluindo impostos e seguros, até a entrega dos bens no local acordado, mesmo que sejam relativos à parte dos bens que pertencem ao **COMPRADOR**.

3.4. As despesas relativas a fatos ocorridos antes da assinatura deste contrato serão de responsabilidade da **VENDEDOR**.

CLÁUSULA 4 – DAS OBRIGAÇÕES DA VENDEDOR

4.1. São obrigações da **VENDEDOR**:

4.1.1. Entregar os bens livres de quaisquer ônus e conforme acordado, no local escolhido pelas partes, na data estipulada.

4.1.2. Informar ao **COMPRADOR** sobre eventuais ônus reais ou judiciais que recaiam sobre os bens.

4.1.3. Zelar pela entrega dos bens no local combinado, conforme as condições do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **COMPRADOR** declara que teve a oportunidade de visitar os bens no momento da assinatura deste contrato, e confirma que os mesmos estão em bom estado de conservação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **VENDEDOR** será exclusivamente responsável por eventuais defeitos ou vícios ocultos dos bens, que se manifestarem após a entrega.

CLÁUSULA 5 – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

5.1. São obrigações do **COMPRADOR**:

5.1.1. Efetuar o pagamento devido à **VENDEDOR** conforme estipulado neste contrato.



5.1.2. Informar à VENDEDOR caso haja qualquer ação judicial ou extrajudicial que possa impactar este contrato, como falência, recuperação judicial ou execução.

CLÁUSULA 6 – DA VIGÊNCIA, PRAZO E RESCISÃO

6.1. Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura, com prazo indeterminado.

6.2. O contrato será rescindido se os bens forem vendidos e o valor obtido for igualmente dividido entre as partes.

6.3. O contrato será rescindido automaticamente caso a VENDEDOR constitua ônus real sobre os bens sem autorização do COMPRADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPRADOR poderá rescindir o contrato em caso de descumprimento de qualquer cláusula pela VENDEDOR, com multa rescisória de 30% (trinta por cento) do valor da contrata, corrigido monetariamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso os bens sofram dano material que os tornem inutilizáveis ou impossíveis de vender, a responsabilidade será da VENDEDOR, que deverá pagar a multa rescisória prevista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a VENDEDOR rescinda o contrato sem justa causa, deverá pagar o valor integral do contrato ao COMPRADOR, além da multa rescisória.

PARÁGRAFO QUARTO: Em qualquer rescisão, o COMPRADOR terá direito à devolução dos valores pagos, com as devidas correções.

CLÁUSULA 9 – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

9.1. Qualquer valor devido por uma das partes será corrigido pelo IGP-M/FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA 10 – DO FORO

10.1. As partes elegem o foro da cidade de Itapajé, Estado do Ceará, para resolver quaisquer questões oriundas deste contrato.

CLÁUSULA 11 – DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Os casos omissos serão resolvidos por comum acordo entre as partes.

11.2. A VENDEDOR não poderá repassar suas responsabilidades para terceiros sem consentimento do COMPRADOR.

11.3. Este contrato será regido pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), com aplicabilidade das normas pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O contrato é irrevogável e irretratável.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Herdeiros ou sucessores das partes se obrigam às disposições deste contrato.

ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE
1	ACIDO MURIATICO	UNIDADE	12
2	LIMPADOR MULTILISO	UNIDADE	12
3	DESINFETANTE NEUTRO LIMPEZA PESADA	UNIDADE	5
4	SABÃO EM BARRA	UNIDADE	5
5	HIPOCLORITO DE SODIO	UNIDADE	40
6	INSERTICIDA	UNIDADE	5
7	ALCOOL EM GEL 70%	UNIDADE	24
8	PAPEL TOALHA	UNIDADE	24
9	BALDE 15L	UNIDADE	3
10	PRATO RASO DE VIDRO	UNIDADE	6
11	ASSADEIRA DE ALUMINIO	UNIDADE	6
12	TRAVESSA DE VIDRO RETANGULAR	UNIDADE	6



Empreendimentos



13	CALDEIRÃO PANELA GRANDE INDUSTRIAL ALUMÍNIO	UNIDADE	10
14	CUSCUZEIRA ALUMÍNIO INDUSTRIAL	UNIDADE	4
15	FERVEDOR TIPO LEITEIRA DE ALUMÍNIO COM CARO	UNIDADE	10
16	PANELA BAIXA TIPO CAÇAROLA DE ALUMÍNIO	UNIDADE	12
17	PANELA DE PRESSÃO	UNIDADE	8
18	CONCHA PARA SERVIREN INOX	UNIDADE	2
19	FACA MESA, MATERIAL CORPO DE AÇO INOXIDAVEL	UNIDADE	50
20	FAQUEIRO 24 PEÇAS	UNIDADE	10
21	GARFO MESA, MATERIAL CORPO DE AÇO INOXIDAVEL	UNIDADE	50
22	PÁ DE LIXO EM ZINCO	UNIDADE	2
23	ABRIDOR DE LATA, AÇO INOX	UNIDADE	12

E, por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente contrato.

Irauçuba-CE, 01 de Novembro de 2024

IMPÉRIO LOCACÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 40.120.308/0001-95
Sócio Administrador

Matheus Costa Vasconcelos
COMPRADOR

Matheus Costa Vasconcelos
VENDEDOR

Irauçuba-CE 21 de JANEIRO de 2025

Matheus Costa Vasconcelos

MATEUS COSTA VASCONCELOS

CPF: 612.763.863-11

SÓCIO ADMINISTRADOR

Razão Social: MV INFORMATICA COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI-ME
CNPJ N°24.140.478/0001-85
Av.Paulo Bastos,1086, Centro, Irauçuba -CE Cep: 62.620.000
Telefone: (85)9.9247 4818 Email: mvempreendimentos2019@outlook.com